



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.829 - GO (2007/0146822-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO REIS CAMPOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. PRINCÍPIO DO **TEMPUS REGIT ACTUM**.

1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre no presente caso, porquanto a sentença consignou que prova testemunhal colhida em juízo conseguiu demonstrar de forma idônea que o autor sempre exerceu a atividade rural, tendo logrado persuadir a Magistrada **a quo**, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

2. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, dada a sua natureza processual, tem incidência também nas ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.829 - GO (2007/0146822-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada (fls 135/138):

5. *Cumpre esclarecer que a concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, uma vez que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação.*

6. *Diante dessa situação, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que para a demonstração do exercício de trabalho rural não é necessário que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: (...)*

7. *No caso dos autos, conforme analisado pelo juiz sentenciante, o autor completou 60 anos de idade em 18.9.2003 e a carência encontra-se devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, quais sejam: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, certidão do Tribunal Regional Eleitoral, contribuição confederativa (fls. 71), contemporâneos aos fatos que se pretende provar, sendo considerados início de prova material.*

8. *Além disso, a fim de complementar o citado início de prova material, verifica-se que os depoimentos colhidos na instância de origem lograram persuadir o Magistrado **a quo**, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.*

9. *Dessa forma, consoante delineado pelo Juízo de 1a. instância, estando devidamente comprovado o implemento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural, faz jus o autor a esse benefício.*

10. *Diante disso, com base no art. 557, § 10.-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus termos.

O agravante busca "a reconsideração da decisão para o desprovemento do recurso especial interposto, tendo em vista a inexistência de prova nos autos do labor rural no período do artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, fato expressamente consignado pelo acórdão recorrido." (fl. 149)

Defende, ainda, que o Juízo de primeiro grau fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir da citação, motivo pelo qual, não há que se restabelecer a sentença em todos os seus termos, sobretudo no que diz respeito aos consectários da condenação e para tanto, sustenta, em síntese, o que se segue (fls. 148/149):

Neste ponto, atualmente, mister a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de 30.6.2009, por ser norma de ordem pública, devendo ser aplicada imediatamente, reforçada ainda pelo § 12 do artigo 100 da CF, com a redação conferida pela EC 62/2009. Assim, mister a modificação, ao menos parcial da sentença, aplicando-se a referida norma processual a partir da sua vigência.

(...)

Percebe-se que se trata, na verdade, de norma processual, a qual deve incidir imediatamente nos processos em curso, não havendo falar em retroatividade, mas sim em aplicação imediata a lei processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.829 - GO (2007/0146822-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tem razão em parte, o agravante.

No tocante ao mérito, verifico que a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia filho não merece nenhum reparo.

Cinge-se a controvérsia à demonstração da atividade rural exercida pelo recorrente como pressuposto para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Noticiam os autos que Adolfo Reis Campos ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, tendo a Magistrada sentenciante condenado o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, nos seguintes termos (fls. 70/73):

Decorre daí que, para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, são necessários os seguintes requisitos: a) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher (CF, art. 210, § 7º, inciso II e Lei nº 8.213/1991, art. 48); b) exercício de atividade rural no número de meses prescrito pela tabela do artigo 142 da citada Lei no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Frise-se que, nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de se estar estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente.

In casu, nascido em 21/4/1942 (fl. 10), o requerente tinha à época da propositura da ação (18/9/2003) 61 (sessenta e um) anos, tendo portanto atingido a idade mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

A qualidade de trabalhador rural do requerente (Lei nº 8.213/1991, art. 11 inciso VII), também, restou evidenciada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12, 13, 14 (carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, certidão do Tribunal Regional Eleitoral, contribuição confederativa, respectivamente), corroborados com a prova testemunhal colhida em juízo. Confira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Veja que o requerente ainda exerce atividade rural, tendo completado por ocasião da propositura da ação tempo de serviço superior a 126 meses, mínimo exigido na legislação pertinente nesse caso, já que, como visto, ela implementou a idade necessária no ano de 2002 (Lei nº 8.213/1991, art. 142).

Importante frisar, nesse ponto, que o fato do requerente ter trabalhado como diarista, não lhe retira a qualidade de segurado especial.

(...)

Portanto, preenche o requerente todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, de forma que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Entretanto, a Corte de origem, no julgamento da apelação do INSS, reformou a sentença, consignando que a parte autora não apresentou início de prova material contemporâneo aos fatos alegados. É o que se colhe dos seguintes trechos (fl.103/105):

Tem-se que a insurgência basilar da apelação subsume-se na premissa de que, considerado o contingenciamento imposto à validade da prova exclusivamente testemunhal, para efeito de comprovação de tempo de serviço junto ao INSS, por força da disposição positivada no art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, não poderia o ilustre juiz sentenciante concluir pela procedência do pedido, uma vez que não há na instrução da causa documento algum contemporâneo aos fatos, sendo, repiso, defeso ao magistrado utilização exclusiva da testemunhal. Seria, portanto, necessário um início razoável de prova material, que integrada aos testemunhos, pudesse conduzir a cognição judicial em rota segura do convencimento e a consequente decisão.

(...).

Também no Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que a prova testemunhal só é válida quando corroborada por início razoável de prova material, conforme ementa a seguir:

(...).

*No âmbito da prova material, cumpre registrar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotando, por se tratar de matéria previdenciária, a solução **pro misero**, tem considerado como início razoável de prova material documento público no qual esteja especificado como profissão a de rurícola ou a de lavrador.*

(...).

O requerente não juntou documento hábil a comprovar o exercício de atividade rural.

Assim, nos termos firmados pelo Tribunal **a quo** de que o segurado deveria carrear aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstre o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido em lei, o acórdão deveria mesmo ser reformado.

Isso porque, é firme a compreensão desta Corte no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre no presente caso, porquanto a sentença consignou que prova testemunhal colhida em juízo conseguiu demonstrar de forma idônea que o autor sempre exerceu a atividade rural, tendo logrado persuadir a Magistrada **a quo**, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

Dessa forma, tendo sido demonstrado o efetivo trabalho rural e estando a prova testemunhal baseada em início razoável de prova documental, não há porque modificar a decisão ora agravada, uma vez que foi proferida em sintonia com a compreensão firmada neste Tribunal Superior, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.

3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.217.944/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 11/11/2011)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à esposa.

2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.410.501/GO, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 29/8/2011)

Quanto à incidência, nos feitos em andamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário, um breve relato histórico da evolução legislativa relativa aos juros moratórios, no que tange aos benefícios previdenciários.

Em um primeiro momento, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se, no sentido de que, em se tratando de ação de natureza previdenciária, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/1991 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).

(...).

4. Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

5. Recurso Especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos previdenciários.

(REsp nº 821.845/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU 26/6/2006)

Referido percentual foi reduzido para 6% (seis por cento) ao ano, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.** (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

Contudo, inaplicável o referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 à presente hipótese. Isso, porque o dispositivo, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos:

In casu, a situação é diversa, porquanto se trata de segurado da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia. Somente com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009 ao aludido art. 1º-F é que o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. Veja-se, a propósito, o texto da lei:

*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).*

No entanto, desde as primeiras manifestações relativamente à alteração processada pela Lei nº 11.960/2009, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deram a mesma interpretação dada à Medida Provisória nº 2.180-35/2001, qual seja, tal dispositivo somente teria aplicação nas ações ajuizadas na sua vigência. De tão reiterado, esse entendimento foi o que prevaleceu no julgamento, pela Terceira Seção, do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.086.944/SP**, de que foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Da ementa do acórdão, **publicada em 4/5/2009**, constou o seguinte:

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

Nesse julgamento, afirmou-se a impossibilidade de incidência imediata da alteração legislativa, porquanto os juros moratórios, ainda que disciplinados em norma de conteúdo processual, têm efetivamente caráter material. Assim, sua aplicação não se dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma imediata (efeito das norma processuais), mas de acordo com a data do ajuizamento da ação (efeito das norma materiais).

Assim, a despeito da alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte continuaram aplicando o entendimento consignado no aludido Recurso Especial Repetitivo de que o percentual de juros deve obedecer a legislação em vigor na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009 só incidirão aos feitos ajuizados após 29/6/2009.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes precedentes:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. EXAME MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. (...).

2. (...).

3. *Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.*

4. É firme nesta Corte o entendimento de que o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição.

5. (...).

6. *Não há, assim, provimento judicial integrativo a ser emitido.*

7. *Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração do INSS e da União Federal.*

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 640356/RN, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 2/5/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...)
2. **Deveras, o aresto embargado, devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao asseverar que a Lei n.º 11.960/2009, que modificou o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterando o critério de cálculo dos juros de mora, não pode incidir sobre os processos em curso, por possuir natureza instrumental material.**
3. (...).
4. *Embargos declaratórios rejeitados.*
(EDcl no AgRg no REsp nº 1.180.450/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 17/12/2010)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acabou por firmar entendimento diverso daquele a que chegou o Superior Tribunal de Justiça.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, o art. 1º-F tem aplicabilidade imediata, incidindo, inclusive, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e assim é porque as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**.

A propósito, confira-se:

CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Ambas as Turmas desta Corte fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.

III – Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI nº 778.920/RS, Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe de 18/11/2010)

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, a par de reconhecer a repercussão geral da questão, reafirmou o entendimento de que o art. 1º-F também seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável às ações iniciadas antes de sua vigência. É essa a ementa do julgado:

*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI nº 842.063/RS, Ministro **CEZAR PELUSO**, DJe de 2/9/2011)*

A Corte Especial, quando chamada a dirimir a divergência jurisprudencial verificada entre julgados do Superior Tribunal a propósito da aplicação do art. 1º-F na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, firmou o entendimento, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que tal dispositivo deve ser aplicado aos processos em tramitação. A ementa do julgado (EResp n. 1.207.197/RS, DJe 2/8/2011), relator o Ministro Castro Meira, ficou assim consignada:

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

Tal entendimento foi ratificado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, julgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/2009, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.6.2011, por ocasião do julgamento dos ERESp nº 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/1997, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 no período subsequente a 29/6/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

No mesmo sentido, vejam-se:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. (...).

2. Considerando o recente entendimento da Corte Especial, exarado no EREsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 2/8/2011, que, por sua vez, está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso a respeito do tema, a atribuição, à espécie, de efeitos infringentes é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito modificativo, para reformar parcialmente o acórdão embargado e determinar a aplicação, no vertente caso, do art. 1º -F da Lei nº 9494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação conferida pela Lei nº 11.960/2009).

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.224.727/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 13/12/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos

(EResp nº 1.207.197/RS, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 2/8/2011)

Desse modo, os valores resultantes de condenações contra a Fazenda Pública, após a edição da Lei nº 11.960/2009, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto estiver em vigor, por conseguinte, no período anterior, referidos consectários devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Assim, considerando que, na hipótese, a ação foi ajuizada em 18/9/2003, (fl. 3) deverão ser calculados da seguinte maneira: 1) serão calculados segundo à disposição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, 2) a partir de quando serão aplicados conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão-somente para determinar que os juros moratórios sejam aplicados conforme a disposição supracitada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0146822-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 963.829 / GO

Números Origem: 200301701436 200601990352827

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADOLFO REIS CAMPOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO REIS CAMPOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.